



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003208/96-43
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.177
RECURSO Nº : 120.294
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK – SUSPENSÃO. Inadimplemento do Ato Concessório. Comprovado o não cumprimento do compromisso de exportação no regime Drawback é cabível a cobrança dos tributos suspensos (II/IPI), multas e juros de mora.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente.

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.294
ACÓRDÃO Nº : 301-29.177
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada promoveu a importação de polietileno para fabricação de sacolas plásticas, sob o regime de "drawback", concedido através do Ato Concessório nº 383-91/003-6 (fls. 09/12).

O Banco do Brasil informou, através do ofício AREA 2 – 621 (fls. 16) que o DECEX determinou o inadimplemento total do referido Ato Concessório. .

Em decorrência, foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 64/80), com exigência do imposto sobre importação - II no valor R\$178.445,81 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o imposto sobre produtos industrializados – IPI no valor de R\$ 128.480,98 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), juros de mora do II e do IPI no valor de R\$ 753.418,07 (setecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), as multas do art.4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91 e do art. 530 do Regulamento Aduaneiro para o imposto de importação, as multas do art. 364, inciso II do RIPI e do art. 4º, inciso I da Medida Provisória nº 297/91 para o imposto sobre produtos industrializados.

A interessada apresentou **impugnação** tempestiva, alegando, em síntese:

- **preliminar de nulidade** da ação fiscal por falta de descrição dos fatos, exigido pelo art. 10, inciso III, do Decreto nº 70235/72;
- **erro de interpretação do fisco** ao tratar o regime "drawback" como um favor fiscal e não um incentivo à exportação, aplicando restrita e literalmente seus dispositivos legais. E portanto, não considerou que o inadimplemento se deveu a fatores alheios à sua vontade: Guerra do Golfo em 1991, que desequilibrou os mercados especialmente ligados a derivados de petróleo, como é o caso do polietileno;
- **erro de procedimento do fisco** que não procedeu de acordo com a Portaria MF nº 36/82, ou seja, notificar o interessado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.294
ACÓRDÃO Nº : 301-29.177

- com o cálculo dos tributos e indicar a data para pagamento, descabida portanto a cobrança de multa e juros de mora;
- **falta de reconhecimento das exportações efetivadas**, ainda que fora do prazo previsto, cujos tributos e penalidades deveriam ser cancelados, especialmente a correção monetária e os juros de mora no período de 20/08/93 a 25/10/96. Com relação aos insumos não exportados, que sejam refeitos os cálculos para sua nacionalização;
 - **falta de previsão legal para as penalidades**, no caso de descumprimento do compromisso de exportar no "drawback" e, pela impossibilidade de se exigir tributos ou penalidades com base em analogia;
 - **falta tipicidade**, no caso em questão, para aplicação do art.364, inciso II, do RIPI: não se cogita de falta de lançamento do IPI na nota fiscal e que a única penalidade viável seria a do art.522, IV do R.A.;
 - **descabida a multa de mora** visto não estar configurado o "débito fiscal não pago no vencimento", eis que a exigibilidade de crédito se encontrava suspensa;
 - **inaplicável a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91** ao imposto de importação, a teor da exegese dos textos que o precederam em Medidas Provisórias e as decisões do Conselho de Contribuintes;
 - **indevidos os juros de mora** equivalente à TRD desde 01/02/91 até 30/08/91 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.218/91).

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento para:

- exonerar a multa da Medida Provisória nº 297/91 do IPI por duplicidade com a multa do RIPI 82;
- reduzir o percentual de 100% para 75% da multa do IPI pela aplicação do percentual determinado pelo art. 45, da lei nº 9.430/96, com base no Princípio da retroatividade da Lei penal mais benigna;
- reduzir o percentual 80% para 75% da multa do II pela aplicação do percentual determinado pelo art. 44, da lei nº 9.430/96, com base no Princípio da retroatividade da Lei penal mais benigna
- exonerar a multa de mora do II, com base na IN SRF/PGFN nº 01, de 05/02/80;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.294
ACÓRDÃO Nº : 301-29.177

- recalcular os juros de mora, com base na IN 032/97.

A decisão foi fundamentada com base nos seguintes argumentos:

- que não se configura falta de descrição dos fatos, arguida na preliminar, por constar na informação do DECEX a falta de cumprimento do Ato Concessório;
- que são insuficientes os relatórios apresentados (fls. 14/32) para promover novas consultas ao DECEX, como para proceder a novo cálculo dos tributos e penalidade em vista de eventual cumprimento parcial do drawback;
- que "os motivos alheios à sua vontade" (Guerra do Golfo) esbarram no princípio da responsabilidade objetiva das infrações tributárias (art. 136 da lei 5.172/66 e art. 499 do R.A/85);
- que a autuada não adotou quaisquer das providências, para o beneficiário em dificuldades, previstas no art. 13 da Portaria MEFP nº 594/92 bem como no art. 319, do R.A, com a redação do Decreto 636/92 (destinar ao consumo interno, recolhendo os tributos devidos, devolução ou reexportação);
- e que até o pedido de nova prorrogação foi protocolado tardiamente em 20/08/93, após ter esgotado o prazo de exportação em 04/06/93;
- que o art. 319 do R.A, disciplinado pelo art. 13 da Portaria MEFP 594/92 derogou os procedimentos da Portaria MF 36/82;
- que em caso de inadimplemento do regime de exportar, no regime de drawback, a autuada deve providenciar espontaneamente e por si própria o pagamento dos tributos devidos;
- que a penalidade da Lei nº 8.218 não foi a multa de ofício lançada, estribada, sim, no art. 4º da MP 297/91, referendada pelo art. 37, da Lei nº 8218/91;
- que o Acórdão de nº 302-32497 tem o mesmo entendimento quanto a cobrança da multa prevista no art. 364 do RIPI/82.

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

Foi anexado às fls. 390/392 cópia da Sentença da recorrente que a desobriga do depósito exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.294
ACÓRDÃO Nº : 301-29.177

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata do regime de DRAWBACK com inadimplemento total do compromisso de exportar, determinado pelo DECEX, através da correspondência de fls.16 e do Relatório de Comprovação fls.367.

Inicialmente é importante ressaltar que o recurso não acrescentou nenhum argumento novo para contestar a decisão.

O que de novo existe no processo, são os originais dos relatórios de comprovação de drawback relativo ao Ato Concessório em questão, anexados às fls.369/384 pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira, da IRF – São Paulo.

Conforme demonstraremos a seguir, esses documentos juntamente com a informação de inadimplemento total expedida pelo Banco do Brasil na correspondência de fls.16, confirmam de forma cabal a procedência da ação fiscal em questão.

Inicialmente cumpre observar o disposto no art. 40 da Portaria SECEX nº4/97:

“art. 40. Na modalidade suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 32 desta Portaria:

- I- providenciar a devolução das mercadorias não utilizadas no exterior;
- II- requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras;
- III- destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.”(grifo nosso).

No caso, a recorrente descumpriu as duas hipóteses previstas no art. 40 citado acima, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.294
ACÓRDÃO Nº : 301-29.177

- **vencido o ato concessório** - que a alegação da própria recorrente de que não cumpriu o prazo para exportar por causa dos conflitos no Golfo Pérsico, confirmam o descumprimento do prazo para as exportações, tornando o referido ato concessório vencido, conforme se comprova através da informação emitida às fls. 16 pelo Banco do Brasil;
- **e inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas** – está devidamente comprovado, primeiro através do relatório de fls. 367 quando atestou literalmente que “mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório sob referência **não utilizadas nos produtos exportados**, conforme os tipos e quantidades mencionadas nos anexos, em números de 2003 e 2004”(grifo nosso), e segundo por constar o carimbo de “**nacionalização**” nos anexos de relatório de comprovação (fls.371 e 372);

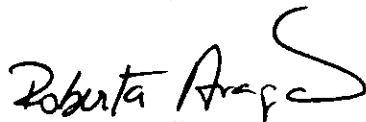
Desta forma, além de vencido o Ato Concessório em questão ficou demonstrado que a recorrente não honrou o compromisso de utilizar as mercadorias importadas, pelo referido Ato Concessório, nos produtos exportados, e que a “nacionalização” aposta em carimbo foi determinada pela CACEX como exigência legal pelo descumprimento.

Ademais, apesar de ter sido constatado o descumprimento do compromisso de exportar e sendo a recorrente a beneficiária do regime, nenhuma das providências foi por ela determinada, em conformidade com o disposto no art. 40 da Portaria SECEX nº 4/97.

Assim, comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar no regime de drawback suspensão é cabível a cobrança dos tributos suspensos (II/TPI), multas e juros de mora.

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



Roberta Maria Ribeiro Aragão - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10314.003208/96-43

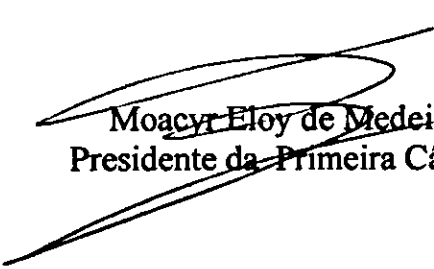
Recurso nº : 120.294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.177

Brasília-DF, 05 de julho de 2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

10.7.2000.


Silio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional